



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

PROCESSO Nº 100/2013/SCG
PARECER Nº 49/2013-CL

Ementa: Administrativo. Valor inferior ao percentual da modalidade de Convite. Hipótese remete aos pressupostos constantes do inciso II do Art. 24 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda do Memorando nº 182/2013, da Secretaria de Coordenação Geral desta Câmara Municipal do Recife, referente à prestação dos serviços de higienização dos carpetes do Plenário e Plenarinho, conforme disposto no Memo 122/2013 – Unidade de Material e Patrimônio.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- proposta de preço da empresa **LAUNDROMAT – CAETANO MONTEIRO DE LIMA LAVANDERIA - ME**, no valor total de **R\$ 4.230,00** (quatro mil duzentos e trinta reais) para execução dos serviços;

- proposta de preço da empresa **LAVANDERIA NATULAV – SILVANA REIS P LIMA - ME**, no valor total de **R\$ 3.654,00** (três mil seiscentos e cinquenta e quatro reais) para execução dos serviços;

- proposta de preço da empresa **LAVANDERIA BOA VIAGEM – JOÃO BOSCO DA SILVA – LAVANDERIA - ME**, no valor total de **R\$ 4.060,00** (quatro mil e sessenta reais) para execução dos serviços.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

recebe da Lei, autorização para abster-se da obrigação de licitar, se assim considerar conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder o certame licitatório, cumpre estar presente o pressuposto fático que fundamenta a decisão.

Com efeito determina o artigo 24, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei no. 8666/93 e alterações posteriores:

“Art. 24 – É dispensável a licitação:

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram as parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”

Comentando sobre o assunto, o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina em sua obra “Contratação Direta sem Licitação”, 2^a edição, pág. 165, que:

“Nesse inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos.

O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo.”

À luz de tais considerações, configura-se dispensabilidade de licitação pelo valor abaixo do limite previsto no inciso I, alínea “a” do art. 23 do citado diploma legal.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

III – CONCLUSÃO

Ex positis, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta da empresa **LAVANDERIA NATULAV – SILVANA REIS P. LIMA - ME**, pelo valor total de **R\$ 3.654,00** (três mil seiscentos e cinquenta e quatro reais) para execução dos serviços de higienização dos carpetes do Plenarinho e Plenário da Câmara Municipal do Recife solicitados pela Unidade de Material de Patrimônio, com fundamento no artigo 24, inciso II da Lei no. 8666/93 e alterações posteriores.

É o parecer.

Recife, 14 de Outubro de 2013.

DANIEL VIEIRA DE MELO
Presidente da Comissão de Licitação

Débora Gurgel Marques
Membro

Maria Cláudia R. Pimentel dos Santos
Membro